



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026



Referência: Pregão eletrônico nº 90011/2026

Objeto do pedido: Esclarecimentos acerca da utilização de ferramentas automatizadas de envio de lances (*robôs, snipers* ou *scripts*)

FUNDAMENTAÇÃO

O Grupo Ágil menciona os princípios da Isonomia, da Competitividade, da Moralidade e da Transparência, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Reconhece que o ambiente eletrônico aumentou a eficiência, mas trouxe assimetrias tecnológicas relevantes.

O pedido destaca preocupações com:

1. O desequilíbrio competitivo: a disputa deixaria de refletir apenas a melhor proposta econômica e passaria a depender do domínio da tecnologia de alta performance.
2. As barreiras à entrada: micro e pequenas empresas poderiam ser desestimuladas a participar, pela "exigência implícita" de recursos tecnológicos sofisticados.
3. O risco à isonomia: vantagem operacional baseada em automação poderia configurar tratamento desigual entre licitantes.
4. A transparência e moralidade: algoritmos não auditáveis dificultariam a verificação da lisura, especialmente em casos de lances sucessivos em intervalos incompatíveis com a ação humana.

Afirma que o TCU tem decidido que práticas, mesmo não expressamente proibidas, devem ser coibidas se causarem prejuízo à competitividade ou à isonomia. Cita, também, decisões de Tribunais de Contas Estaduais, com menção exemplificativa ao TCE-MG, indicando que o uso de automação pode ser considerado irregular quanto gerar vantagem desproporcional e comprometer a ampla concorrência.

O pedido formula cinco questionamentos objetivos:

1. Se há entendimento formal da Administração sobre a admissibilidade ou vedação do uso de *softwares* automatizados para envio de lances no certame;
2. Se, à luz dos princípios da isonomia e competitividade, a Administração considera compatível o uso dessas ferramentas com a igualdade de condições entre os licitantes;
3. Se o intervalo mínimo entre lances previsto no edital é suficiente para neutralizar eventuais vantagens decorrentes de automação;
4. Se existem mecanismos de monitoramento ou critérios objetivos para identificar padrões de lances incompatíveis com a atuação humana e quais medidas corretivas seriam adotadas e
5. Se, constatado que o uso de ferramentas automatizadas comprometeu a competitividade ou a lisura da disputa, há previsão de adoção de providências, inclusive desclassificação de propostas ou anulação de atos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026



DA RESPOSTA DO PREGOEIRO

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, na qualidade de órgão aderente ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, utiliza o Compras.gov.br como plataforma oficial para licitações e contratações. Nessa condição, a CLDF não detém autonomia operacional ou administrativa sobre o sistema, sendo a segurança sistêmica, a gestão de funcionalidades e eventual bloqueio de ferramentas de automação atribuições exclusivas do órgão gestor da plataforma.

A Lei Federal nº 14.133/2021 não contém vedação expressa à automação de lances em licitações públicas, desde que sejam rigorosamente observadas as regras do edital e as funcionalidades da plataforma de disputa. Ao contrário, o próprio regime da Lei admite e estrutura mecanismos voltados a mitigar eventuais vantagens tecnológicas no fechamento do certame, como os modos de disputa, a previsão de tempos aleatórios ou controlados de encerramento e a possibilidade de fixação de intervalos mínimos entre lances.

No plano infralegal, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece, de forma expressa, a possibilidade de o licitante parametrizar valor final mínimo, percentual de desconto final máximo e estratégia automática de redução de lances, o que consolida juridicamente a prática da automação dentro da plataforma.

Diversos órgãos de controle (a exemplo do TCU, de Tribunais de Contas Estaduais, da CGU e de órgãos da Justiça do Trabalho) já examinaram a matéria, prevalecendo o entendimento de que não ocorre infração quando o licitante utiliza ferramenta automatizada em estrita observância aos limites estabelecidos no edital e no sistema. **Nessa perspectiva, a preocupação central deve ser deslocada da tecnologia empregada para o cumprimento das regras do certame.**

A automação, por si só, não viola o princípio da isonomia, que pressupõe igualdade de condições normativas entre os participantes. A ferramenta automatizada (robô, por exemplo) não altera a plataforma, não modifica o instrumento convocatório nem impede que outros licitantes apresentem seus lances. Ela se limita a executar, de forma automatizada, uma tarefa que poderia ser realizada manualmente pelo próprio usuário. Quando operado dentro dos parâmetros legais e regulamentares, a ferramenta automatizada é apenas programada para: a) efetuar lances com determinada periodicidade, b) reduzir valores quando houver proposta inferior, c) operar por valores absolutos ou percentuais e d) disputar posições na classificação quando não houver mais margem para alcançar o menor preço.

Nesse contexto, **o licitante define** o valor mínimo pelo qual está disposto a contratar e parametrizar as estratégias para disputar o certame (reduções periódicas, resposta automática a lances concorrentes, redução por valor ou percentual, disputa de posições inferiores quando esgotada a margem, etc). Ou seja, as ferramentas automatizadas apenas executam as decisões do usuário e podem ser capazes de contribuir, inclusive, para a redução de erros de digitação e falhas decorrentes da tensão inerente à sala de disputa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026



O Tribunal de Contas da União registra que, na plataforma Compras.gov.br, as Instruções Normativas SEGES/ME nº 67/2021 e nº 73/2022 previram a implementação do chamado "*robô público de lances*", ferramenta que permite aos licitantes parametrizar valores finais mínimos (ou percentuais de desconto finais máximos), de modo que os lances sejam enviados automaticamente pelo próprio sistema, respeitando os parâmetros definidos pelo licitante, bem como o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre lances. **A finalidade declarada dessa funcionalidade é justamente reforçar a isonomia**, ao disponibilizar uma solução oficial e padronizada de automação acessível a todos os participantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, caput, determina que os procedimentos licitatórios devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, dentre outros. A utilização de automação parametrizada e submetida às mesmas regras para todos harmoniza-se com esse conjunto de princípios, especialmente quando canalizada por funcionalidades oficiais do sistema.

Diante do exposto, esclarece-se que para o PE 90011/2026, os licitantes devem observar estritamente as regras do edital e as funcionalidades padrão da plataforma Compras.gov.br, além de atuar em consonância com os princípios da Isonomia, da Competitividade e da Proposta Mais Vantajosa, abstendo-se de adotar práticas que possam comprometer a regularidade e a transparência da disputa.

Reitera-se que a CLDF é usuária do Compras.gov.br, motivo pelo qual o desenvolvimento e controle de mecanismos de detecção de acessos não humanos ou padrões de uso suspeito constituem atribuição do gestor da plataforma.

O edital do certame, por outro lado, disciplina de forma detalhada a dinâmica da fase competitiva. As regras constantes do instrumento convocatório refletem as funcionalidades próprias da plataforma Compras.gov.br e têm por finalidade assegurar uma disputa contínua, transparente e previsível, permitindo que todos os licitantes, previamente cientes das condições do certame, possam estruturar estratégia de participação, planilha e limite de lances, de forma a atuar de maneira racional durante toda etapa de lances.

O intervalo mínimo estipulado pela Administração, combinado com a possibilidade de exclusão do último lance e com o mecanismo de prorrogações automáticas de dois minutos sempre que houver lance nos dois últimos minutos configura ambiente em que: a) todos os licitantes conhecem previamente as regras do jogo, b) há tempo hábil para reação e tomadas de decisão, desde que formulada as estratégias para a disputa e c) a disputa não se resume a um único disparo de lance final, mas se desenvolve numa dinâmica sequencial em que qualquer licitante devidamente preparado possa participar, conhecendo seus custos e limites (com planilhas e cenários devidamente elaborados), a necessidade de acompanhar a sessão de forma atenta e contínua e as funcionalidades de exclusão de lance e de prorrogação automática da etapa competitiva.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Contratação
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/2026



No entanto, caso haja comprovação, por meio de procedimento administrativo regular, que o uso de automação afetou concretamente a igualdade de condições e a competitividade, a Administração poderá adotar providências cabíveis ao caso concreto. Contudo, cabe ao licitante irredimido apresentar as suas razões de recurso administrativo, demonstrado a pertinência temática e jurídica de suas alegações, uma vez que o ônus da prova recai sobre quem aponta a irregularidade. Se verificada a gravidade da distorção alegada, a ponto de comprometer a validade do resultado impugnado, deverão ser adotadas as repercussões administrativas pertinentes, nos termos da legislação aplicável. Ressalta-se que qualquer medida dessa natureza dependerá de prova robusta e do devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Brasília, 26 de abril de 2026

GUILHERME TAPAJÓS TÁVORA
Pregoeiro